

O DIREITO ECONÔMICO, O PIONEIRISMO DE WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA E O DESAFIO EQUILIBRISTA: A LUTA HISTÓRICA DE UMA DISCIPLINA ENTRE PADECER E RESISTIR

ECONOMIC LAW, WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA'S PIONEERISM AND THE BALANCING CHALLENGE: THE HISTORICAL STRUGGLE OF A DISCIPLINE BETWEEN SUFFERING AND RESISTING

GIOVANI CLARK*

LEONARDO ALVES CORRÊA**

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO***

RESUMO

O artigo faz parte de uma série de esforços de investigação científica a fim de homenagear e demonstrar a importância da vasta obra jurídica do introdutor do Direito Econômico na nação, Prof. Washington Peluso Albino de Souza. Assim sendo, o ensaio tem como objeto a articulação e sintonia dos debates da nacional desenvolvimentista com as ações de introdução e consolidação do Direito Econômico no Brasil. Todavia, após a implantação do

ABSTRACT

The article is part of the efforts of scientific research to honor and demonstrate the importance of the vast work of the introducer of Economic Law in the nation, Prof. Washington Peluso Albino de Souza. Thus, the essay aims to articulate and tune the debates of the national developmentalist with the actions of introduction and consolidation of Economic Law in Brazil. However, after the implementation of the neoliberalism

* Professor da Faculdade de Direito da UFMG. Professor da Graduação e Pós-graduação *stricto sensu* da PUC Minas. Doutor e Mestre em Direito Econômico pela UFMG. Email: giovaniclark@gmail.com

** Professor da Graduação e Pós-Graduação *stricto sensu* do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Doutor e Mestre em Direito Público pela PUC Minas. Email: leoalvescorrea@gmail.com

*** Professor do Curso de Direito da UFPI e Coordenador do Núcleo de Pesquisa da Justiça da Universidade Federal do Piauí. Doutor e Mestre em Direito Público pela PUC Minas. Email: samuelnascimento@gmail.com

neoliberalismo de regulação, na última década do séculos XX, as discussões sobre as políticas públicas desenvolvimentista são deixadas de lado, priorizando-se os mercados e seu crescimento modernizante, coincidindo por outro lado com as mutilações sofridas pelo Direito Econômico (conteúdo, carga horária, produção intelectual) na academia, apesar de algumas “estabilidade” da disciplina durante a facete reguladora neodesenvolvimentista do neoliberalismo. Hoje temos os desafios equilibrista do neoliberalismo de austeridade. Quanto ao referencial teórico do artigo, usamos, logicamente, os ensinamentos sobre neoliberalismo e desenvolvimento do homenageado, Washington Peluso Albino de Souza, bem como o seu método de pesquisa analítico substancial. Por fim, a investigação é prioritariamente doutrina e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento. Direito Econômico. Washington Peluso Albino de Souza. Neoliberalismo. Direito Regulamentar Econômico. Direito Institucional Econômico.

of regulation, in the last decade of the twentieth century, the discussions about the developmental public policies are neglected, prioritizing the markets and their modernizing growth, coinciding with another side with the mutilations suffered by the Economic Law (content, time, intellectual production) in the academy, despite some “stability” of the discipline during the neo-liberal regulatory facet of neoliberalism. Today we have the balancing challenges of neoliberalism of austerity. As for the theoretical reference of the article, we logically use the teachings on neoliberalism and development of the honoree, Washington Peluso Albino de Souza, as well as his method of substantial analytical research. Finally, research is primarily doctrinal and documentary.

KEY WORDS: *Development. Economic Law. Washington Peluso Albino de Souza. Neoliberalism. Economic Regulatory Law. Economic Institutional Law.*

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A hegemonia do paradigma da ideologia nacional-desenvolvimentista e a consolidação do Direito Econômico a partir da obra de Washington Peluso Albino de Souza. 3 As Mutilações do Direito Econômico a partir dos Neoliberalismo de Regulação. 4 Neodesenvolvimentismo, Novo desenvolvimentismo, reformismo fraco e o Direito Econômico no início do século XXI. 5 Ruptura institucional e o neoliberalismo de austeridade: para onde caminhará o Direito Econômico? 6 Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

O artigo faz parte de uma série de esforços de investigação científica a fim de homenagear e demonstrar a importância da vasta obra jurídica do introdutor do Direito Econômico no Brasil, Prof. Washington Peluso Albino de Souza, após a comemoração do seu centenário de nascimento em 2017. Além disso, o ensaio procura demonstrar a articulação e a sintonia das propostas nacional-desenvolvimentistas com a introdução e consolidação do Direito Econômico no Brasil.

Após as reformas neoliberais na última década do século XX, as discussões sobre as políticas públicas desenvolvimentistas são deixadas de lado, priorizando-se os interesses dos mercados internacionais e o crescimento modernizante. Este movimento coincide com as mutilações sofridas pelo Direito Econômico na academia. Na sequência, abre-se algum espaço para a disciplina durante o movimento neoliberal-regulador neodesenvolvimentista entre 2003 e 2015. Hoje, volta-se a atacar a disciplina com as políticas do neoliberalismo de austeridade, o que se revela na proposta das novas diretrizes curriculares para os Cursos de bacharelado em Direito.

O trabalho é desenvolvido em quatro partes, além desta introdução e das considerações finais. Inicialmente, revela-se o contexto em que Washington Peluso Albino de Souza e seus seguidores encontraram um espaço de ação institucional para introduzir o Direito Econômico no Brasil em 1972, quando ainda dominavam as políticas neoliberais de regulamentação. Trata do Estado brasileiro em sua versão empresário e condizente com a visão “desenvolvimentista” da época. O próximo tópico traz uma leitura do período neoliberal-regulador pós-Consenso de Washington, e como empreendeu-se ali uma mutilação do conteúdo da disciplina para privilegiar os interesses de mercado. No terceiro tópico do desenvolvimento, o trabalho apresenta a mudança de cenário no início do século XXI com as políticas neodesenvolvimentistas que ainda mantêm o compromisso com o neoliberalismo de regulação. O Direito Econômico continua a ser tratado por muitos como uma disciplina que se deve ocupar apenas da defesa da concorrência, e com isso se deixou dominar pelos influxos da análise econômica do direito. Sobre o momento atual, o último tópico do desenvolvimento traz uma análise da influência das políticas do neoliberalismo de austeridade sobre os rumos da disciplina.

Quanto ao referencial teórico do artigo, foi pautado principalmente pela obra do homenageado, Washington Peluso Albino de Souza, bem como o seu método analítico substancial de pesquisa. A investigação é prioritariamente doutrinária e documental e procura seguir as principais referências no debate da economia política quanto ao período histórico analisado.

2 A HEGEMONIA DO PARADIGMA DA IDEOLOGIA NACIONAL-DESENVOLVIMENTISTA E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO ECONÔMICO A PARTIR DA OBRA DE WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA

Apesar das grandes mudanças políticas e sociais do final do século XIX no Brasil – o fim do regime escravocrata em 1888 e a proclamação da República em 1889 – a estrutura produtiva nacional pouco se alterou até a década de 30 do século XX. Em termos políticos, entre 1894 e 1930, os barões paulistas do café e a elite pecuarista mineira consolidaram uma hegemonia oligárquica – a política café com leite – e fortaleceram um modelo produtivo agroexportador, no qual o café representava a principal pauta do comércio exterior.

De acordo com Convênio de Taubaté, um dos exemplos marcantes de uma intervenção estatal no domínio econômico em uma ordem teoricamente liberal – assinado em 1906, onze anos antes do nascimento de nosso homenageado – o Estado brasileiro seria responsável pela aquisição do excedente da produção do café como forma de estabilizar o preço no mercado internacional.

A crise de 1929 representou um forte abalo na economia exportadora brasileira em razão de sua absoluta dependência do mercado externo. Por outro lado, a crise significou uma janela de oportunidade de construção de um novo pacto político-econômico visando a formação de uma estrutura produtiva industrial complexa e diversificada.

Até a década de 1930 o Brasil é caracterizado como uma nação agrária, monoexportadora, desigual e periférica. A Era Vargas (1930 a 1945 e ainda de 1951 a 1954) – como ficou conhecido o conjunto de medidas institucionais que fundou o Estado moderno brasileiro – impulsionou uma verdadeira Revolução Industrial tardia a partir da realização de um conjunto de políticas econômicas e uma profunda reforma da burocracia estatal. De fato Vargas representa a personificação do marco inicial do projeto nacional desenvolvimentista, um paradigma político, econômico e institucional que será determinante na trajetória brasileira e nas disputas políticas

nacionais, inclusive influenciou posteriormente a introdução e consolidação do Direito Econômico por meio da obra, em um primeiro momento, de Washington Peluso Albino de Souza.

Em 03 de maio de 1933 são realizadas as eleições – com a participação pela primeira vez das mulheres em uma eleição nacional e a instituição do voto secreto - para a Assembleia Nacional Constituinte. No mesmo ano, o jovem Washington Peluso Albino de Souza ingressa na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. A Constituição de 1934, inspirada nas Constituições Mexicana de 1917, Constituição de Weimar, de 1919 e na Constituição Republicana Espanhola, de 1931, representou uma grande ruptura com o modelo liberal da Constituição de 1891.

Nessa perspectiva, a Constituição brasileira de 1934 representou o produto jurídico-político do processo de ruptura com a “ordem liberal” da República Velha e, ao mesmo tempo, no fundamento político para o aprofundamento das reformas desenvolvimentistas que seriam realizadas nos próximos anos. A Carta de 1937, apesar de sua origem autoritária, reflete a afirmação jurídico-política de construção de uma ordem econômica constitucional centrada na soberania econômica, valorização do trabalho e o fomento ao desenvolvimento da economia popular. No ano seguinte à aprovação da nova Constituição, em 1938, Washington Peluso Albino de Souza se tornou professor de Economia Política da Faculdade de Direito da UFMG, esta que foi sua casa por toda a vida acadêmica, e onde viria a obter os títulos de livre docente, doutor, professor titular e professor emérito.

Nos anos seguintes, a segunda guerra mundial (1939-1945) aprofundou o papel do Estado na condução das políticas de industrialização com o objetivo de promoção do desenvolvimento nacional e redução da dependência da ordem econômica internacional. O processo de formação e implementação do projeto nacional de desenvolvimento passa a depender a intervenção do Estado no domínio econômico não apenas como agente regulamentador, ou seja, dentro do Direito Regulamentar Econômico¹; mas, principal-

1 SOUZA, 2017, p. 110-111.

mente, como Estado-empresário, mais precisamente pelo Direito Institucional Econômico². Esta expansão do Estado ocorre uma vez que o setor privado não possuía qualificação técnica, capacidade de investimento nem interesse econômico para determinadas atividades, as quais, à sua revelia, passaram a ter importância estratégica para o desenvolvimento nacional.

A criação de empresas estatais, em setores fundamentais de nossa economia (atividades estratégicas e serviços públicos), representou um importante passo na construção do paradigma do nacional-desenvolvimentismo, tais como a Companhia Siderúrgica Nacional instituída pelo Decreto-Lei n.º 3002, de 30 de janeiro de 1941, a Companhia Vale do Rio Doce 1º de junho de 1942 pelo Decreto-Lei n.º 4.352 e a Companhia Hidrelétrica do São Francisco criada pelo Decreto-Lei n.º 8.031, de 03 de outubro de 1945. É importante destacar que o tema das estatais viria a ocupar um espaço central no Direito Econômico, tal como se percebe na clássica obra de Alberto Venâncio Filho “A Intervenção do Estado no Domínio Econômico”, bem como seria destaque nas obras acadêmicas e nos programas da disciplina criados pelo Prof. Washington Peluso Albino de Souza.

No pós-guerra, o projeto nacional-desenvolvimentista se consolida como o paradigma hegemônico. Notáveis economistas, sociólogos, cientistas políticos e filósofos reuniram-se através da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e do Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB) para defender a adoção de políticas desenvolvimentistas. No Brasil, os movimentos políticos revolucionários, inclusive setores do Partido Comunista Brasileiro, também chegaram a aderir a um projeto de desenvolvimento nacional que deveria ser liderado pela burguesia industrial.

Em 1949, Washington Peluso Albino de Souza apresenta uma das suas principais pesquisas, denominada, “Ensaio de Conceituação Jurídica do Preço”, publicado pela Imprensa Oficial de Belo Horizonte. No ensaio, o jovem professor já estabelecia as diferenças entre a racionalidade econômica e a racionalidade jurídica,

2 SOUZA, 2017, p. 111-112.

ao afirmar que, a despeito da possibilidade da Ciência Econômica identificar o “preço certo” em razão da variação da oferta e procura, o Direito e a Moral devem buscar estabelecer parâmetros sobre a definição do “preço justo”. O tema permanecerá recorrente ao longo da obra do Mestre Washington Peluso Albino de Souza, uma vez que a questão da ação estatal em face o “fato econômico” preço será objeto de diversas políticas econômicas através dos tempos, tais como: a possibilidade de tabelamento de preços públicos e privados pela Lei Delegada n.º 4 de 26/09/1962; compra de produto agrícola pelo programa de “Preço Mínimo de Garantia do Governo Federal”, regulamentada pelo Decreto-lei n.º 79, de 1966; e os programas antiinflacionários da década de 80 do século passado, tais como os ditos “planos” ou antepiano³: Cruzado (Decreto-lei 2283, de 28 de fevereiro de 1986) e o Bresser (Decreto-lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987).

A década de 50 é marcada pela oposição mundial entre Estados Unidos e União Soviética. De um lado, a primazia dos valores do modo de produção capitalista; do outro, a alternativa de construção de uma sociedade a partir da planificação e estatização dos meios de produção. Dessa polarização acabam emergindo outras ideologias derivadas. A multiplicidade de ideologias concorrentes constitui um fenômeno desse período histórico que marcará profundamente a obra do Prof. Washington Peluso Albino de Souza, ao ponto de definir a criação de uma de suas principais categorias analíticas, a ideologia constitucionalmente adotada.

Na visão do professor mineiro, as disputas e conflitos ideológicos existentes em nossa sociedade são elementos fundamentais na medida em que influenciam decisivamente na construção legislativa e interpretativa do fenômeno jurídico. Todavia, uma vez positivado em um texto legal os valores derivados de tais ideologias, pode-se afirmar que estabelece uma divisão – ainda que tênue e precária – entre o discurso jurídico e o discurso político-econômico. A ideologia constitucionalmente adotada⁴ – que em muitos casos representa um

3 SOUZA, 2017, p. 375.

4 SOUZA, 2017, p. 28-29.

híbrido das ideologias puras – atua ao mesmo tempo como fundamento da ordem econômica e como limite contra voluntarismos hermenêuticos de um intérprete que deseja impor a sua ideologia ou do grupo que representa.

O tema da ideologia constitucionalmente adotada torna-se central nos estudos do Mestre Washington Albino na conturbada década de 50 do século XX. Ao longo desses anos, o pesquisador coordenou uma profunda pesquisa comparativa com o objetivo de evidenciar o modo como o Direito normatizava o fato econômico no nível constitucional, a despeito das diferenças e conflitos ideológicos, sendo o resultado da investigação apresentada na obra publicada em 1961, “Do Econômico nas Constituições Vigentes”.

O período é também marcado pelo acirrado debate em relação ao modelo de normatização da exploração do Petróleo. O posicionamento e a postura de Washington Peluso Albino de Souza, na condição de Diretor do Departamento de Estudos Econômicos da Federação das Associações Comerciais de Minas Gerais, é marcada pela apresentação e defesa da “Tese Mineira do Petróleo”, em 1952. Levanta a proposta da “criação de uma empresa estatal financiada através da criação de tributos justificados⁵, ou seja, da estetização de toda a produção do petróleo nacional.

O golpe civil-militar de 1964 representou um duro trauma na tradição progressista do nacional-desenvolvimentismo, uma vez que seus principais idealizadores - e toda a classe política que os apoiava - foram obrigados a deixar sua nação. Tal como Celso Furtado, ex-ministro do Planejamento de governo João Goulart, Washington Peluso Albino de Souza deixou o Brasil após sofrer ameaças. Por conta de seus ideais, muitos foram para o exílio, e alguns até morrem nos anos de chumbo (1964 a 1985).

Nos anos 1970, apesar do fechamento e endurecimento da ditadura, também houve um importante período de expansão e consolidação do Direito Econômico. A despeito da transformação do nacional-desenvolvimentismo em “modernização” econômica⁶, a

5 COELHO, 2011, p. 91.

6 BERCOVICI, 2005, p. 53.

verdade é que existiam contradições e ambiguidades no regime autoritário da época, e os pesquisadores e estudiosos da disciplina, sob o comando de Prof. Washington Peluso Albino de Souza, souberam construir uma agenda de pesquisa própria de modo a introduzir e consolidar o Direito Econômico em vários Estados do País.

Ao isolar e renegar os intelectuais progressistas do nacional-desenvolvimentismo, o regime castrense possuía um “projeto de nação” dentro de um modelo dependente, importador e exportador, onde desenvolvimento era visto como uma modernização⁷, e para tanto a intervenção direta (Direito Institucional Econômico) e indireta estatal (Direito Institucional Econômico) no domínio econômico era crucial. Contudo, é importante apontar que no regime militar destacados projetos estratégicos foram promovidos: as maiores refinarias de petróleo da nação, investimento e aumento da capacidade da siderurgia, do setor aéreo e agrícola (Embraer e Embrapa), política energética (nuclear e hidrelétrica), além do projeto de produção do etanol. Afinal, qual ramo do Direito poderia ser capaz de empreender investigações sobre os regimes jurídicos dessa complexa rede produtiva implementada pelo Estado, bem como da relação Direito e Economia?

É exatamente nesse contexto que Washington Peluso Albino de Souza e seus seguidores encontram um espaço de ação institucional para viabilizar a disciplina. Assim, o Direito Econômico no Brasil foi introduzido, em 1972, durante a primeira faceta do neoliberalismo, ou seja, de regulamentação⁸, onde o Estado atuava diretamente no domínio econômico, enquanto Estado-empresário, no intuito de realizar atividade econômica em sentido estrito⁹ em setores como de petróleo, bancário, siderurgia e mineração, bem como para prestar serviços públicos como de água, energia telefonia. Obviamente, o Estado brasileiro, em sua versão empresário, inserido no Direito Institucional Econômico, atuava em setores econômicos estratégicos e em serviços públicos em face da visão “desenvolvi-

7 FERNANDES, 1973, p. 142.

8 SOUZA, 2017, p. 315.

9 GRAU, 2010, p. 108.

mentista” da época, mas sempre influenciado pela polarização da “guerra fria” e pelas respectivas lutas de interesses e classes.

Nos próximos 20 anos (décadas de 70 e 80), o Direito Econômico se consolidou como disciplina autônoma no Brasil. Trata-se de um período de grande vitalidade acadêmica e movimentação dos pesquisadores da disciplina, tais como: a criação da Fundação Brasileira de Direito Econômico (FBDE) com o objetivo de estimular a pesquisa, o ensino e produção intelectual da disciplina; a inserção do Direito na graduação e no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da UFMG contribuído assim na formação de professores e pesquisadores especializados na temática, a publicação da Carta do Caraça em 1977, assinada por juristas renomados (Washington Peluso Albino de Souza, Ana Maria Ferraz Augusto, Eros Roberto Grau, Modesto Carvalhosa, Geraldo Vidigal, Fábio Nusdeo, Venâncio Filho, dentre outros) reivindicando o ensino da disciplina nos cursos jurídicos pelo Brasil; a previsão constitucional do Direito Econômico (art. 24, I da CR) ao longo da Assembleia Constituinte. Estas e outras ações de introdução e estruturação da disciplina, invariavelmente, sempre tiveram como coordenação o saudoso Prof. Washington Peluso Albino de Souza contribuindo assim na pesquisa, na produção intelectual, na formação de professores, no ensino e no estímulo a adoção da disciplina pelas Escolas de Direito da nação, bem como influenciando na incorporação das teses de Direito Econômico pelo tribunais do Brasil.

Um dos principais objetos de investigação nesse período é o instituto do planejamento. Nas décadas de 50, 60 e 70, o planejamento estatal é utilizado como instrumento de racionalização de recursos públicos visando atender objetivos estratégicos do país. É o caso, por exemplo, do Plano de obras e equipamentos (1943) na era Vargas e o Plano Trienal (1962), elaborado por Celso Furtado e sua equipe, no destituído governo de João Goulart, em 1964. Na década de 70, os Planos Nacionais de Desenvolvimento (I, II e III PNDs) representam um esforço de promoção do crescimento econômico ou modernização por parte do governo militar. Em razão de sua relevância no âmbito político, a questão do planejamento tornou-se um tema central na doutrina do Direito Econômico. O tema foi objeto de estudo de Washington Albino de Souza desde suas primeiras obras, sendo que suas reflexões foram reunidas na

obra “Direito Econômico do Planejamento”, em 1980. Na mesma linha, Eros Grau lança, em 1978, a obra “Direito Econômico e Regra Jurídica”. Perpetuava ainda, neste período, uma falsa ideia segundo a qual os planos eram instrumentos de economias socialistas ou regimes autoritários. O grande esforço de Washington Albino e seus seguidores foi exatamente enfrentar tais imprecisões e ao afirmar que o planejamento é uma técnica da qual lança mão os agentes econômicos (públicos ou privados) visando alcançar os seus objetivos.

A redemocratização no final dos anos 80 representa um momento singular para o Direito Econômico. De um lado, a luta pela democracia dos movimentos sociais (ambiental, sanitarista, habitacional) resultaria em um processo aberto e plural no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Nesse contexto, Prof. Washington Albino consegue emplacar mais uma grande vitória ao influenciar o processo de inserção do Direito Econômico no artigo 24, I do futuro texto constitucional. Por outro lado, a queda do muro de Berlim e a consolidação de uma nova hegemonia liberal ultraconservadora no centro do sistema - nos Estados Unidos com Ronald Reagan e na Inglaterra com Margaret Thatcher - se aproximavam como nuvens de um grande temporal, prenunciado um verdadeiro dilúvio do fundamentalismo do livre mercado que, por sua vez, seria letal para a disciplina, tal como se observará no próximo item.

3 AS MUTILAÇÕES NO DIREITO ECONÔMICO A PARTIR DO NEOLIBERALISMO DE REGULAÇÃO

O Direito Econômico após a sua introdução no Brasil em 1972, pelo Prof. Washington Peluso Albino de Souza, na Faculdade de Direito da UFMG, seja na graduação, seja na pós graduação *stricto sensu*¹⁰, viveu uma fase de expansão e consolidação até os anos 90 do século passado.

Os anos 90 representam uma interrupção com o paradigma do nacional-desenvolvimentismo que se afirmou como ideologia

10 CLARK, 2012, p.145.

dominante desde os anos 30 do século, inclusive em sua versão do crescimento modernizante dependente do regime civil-militar com algumas ambiguidades nacionalistas. Talvez, a melhor forma de expressar a busca pela ruptura - econômica e política - com o projeto nacional-desenvolvimentista é o discurso de Fernando Henrique Cardoso (FHC), em 1994, em sua despedida do Senado:

Eu acredito firmemente que o autoritarismo é uma página virada na História do Brasil. Resta, contudo, um pedaço no nosso passado político que ainda atravanca o presente e retarda o avanço da sociedade. Refiro-me ao legado da Era Vargas- ao seu modelo de desenvolvimento autárquico e seu Estado intervencionista¹¹.

Nas palavras do ex-presidente, o nacional-desenvolvimentismo é um passado que atravanca o avanço da sociedade. Seguindo os preceitos do fundamentalismo de mercado da década de 90, Fernando Henrique Cardoso identifica todo o passado desenvolvimentista ao autoritarismo. Nesse contexto, a afirmação da democracia se confunde com a diminuição do Estado e abertura ao mercado, dentre das diretrizes globalizantes do consenso de Washington (1990). Trata-se do neoliberalismo, de regulação¹² que, diferentemente do anterior, o neoliberalismo de regulamentação, buscava estabelecer uma nova dinâmica da relação entre a esfera pública e a privada. O Estado antes necessário como forma de regular, induzir e planejar o domínio econômico, bem como atuar como empresário via empresas estatais, torna-se um ente supostamente incapaz de prover os bens e serviços públicos essenciais, bem como de realizar o desenvolvimento¹³ ou o crescimento modernizante¹⁴, cabendo ao livre mercado promover a alocação dos recursos de forma eficiente.

Todavia, o início do desmonte do nacional-desenvolvimentismo começou com a eleição de Fernando Collor e o seu o Programa Nacional de Desestatização (PND) instituído pela Lei

11 CARDOSO, 1994, p. 11.

12 SOUZA, 2017, p. 331-332.

13 CLARK, 2001, p. 118-120.

14 BERCOVICI, 2015, p. 53.

nº 8.031, de 12 de abril de 1990. Após a renúncia de Collor, Itamar Franco assume a presidência e, apesar de uma contração no ímpeto do discurso do desmonte do Estado, reafirmou diversas das diretrizes liberais, sendo a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) privatizada em 1993.

No Governo Fernando Henrique Cardoso, o fundamentalismo do livre mercado se radicaliza a partir de profundas mudanças na estrutura estatal. Do ponto de vista político, o ex-presidente – um líder teórico da corrente conservadora da teoria da dependência – entendia que o desenvolvimento em nações periféricas não dependia da internalização dos centros de decisão, como pretendia Celso Furtado¹⁵, mas da integração das economias nacionais ao mercado internacional.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico, a década de 90 do século XX representou um período de importantes mudanças da ordem econômica por meio das diversas Emendas Constitucionais (n. 06, 07, 09, etc), que se justificavam a partir da afirmação simplista de que o mercado representava o único espaço eficiente de alocação dos recursos econômicos da sociedade. Na regulação, realizou-se um processo de desnacionalização de atividades econômicas estratégicas e de serviços públicos, após as referidas Emendas Constitucionais, via privatizações, reduzindo significativamente o Estado Empresário e criando inúmeras agências reguladoras, principalmente dos serviços público, fundamento nas premissas da nova agenda internacional.

As Agências Reguladoras assumem uma função de regulação da qualidade, expansão, comportamento, preço, mas, evidentemente, não produzem bens e serviços como as empresas estatais. Tais missões ficaram a cargo do setor privado “novo titular” do serviço público ou da atividade econômica estratégica, retirando assim parte do poder estatal de influenciar diretamente no custo da produção, na concretização de direitos e na realização do desenvolvimento.

Portanto, no neoliberalismo de regulação, ocorre uma repaginação na técnica de intervenção estatal: no âmbito do Direito

15 FURTADO, 2001.

Institucional Econômico, a redução do Estado Empresário e ampliação das agências reguladora; por outro lado, Direito Regulamentar Econômico, um conjunto de novas normas jurídicas visam agora garantir um novo ambiente de negócios com abertura e previsibilidade para os investidores internacionais, flexibilização das normas protetivas do trabalho e garantia legal da nova matriz macroeconômica (superávit primário, câmbio flutuante e metas de inflação).

Evidentemente, a ruptura com o nacional-desenvolvimentismo e adoção do fundamentalismo de mercado globalizado representou um choque, uma verdadeira mutilação para o Direito Econômico. Não só o objeto de estudo do Direito Econômico se alterou rapidamente em poucos anos, como a uma nova ideologia de demonização do Estado e dos projetos nacionais de desenvolvimento. A disciplina sofrerá um grande golpe e nem mesmo a figura icônica do Prof. Washington Albino de Souza – já com 77 anos no início da ofensiva do neoliberalismo de regulação no governo FHC – seria capaz de reverter os danos ao seu legado.

Do ponto de vista da organização do Direito Econômico como disciplina, o objeto da matéria – antes o tratamento jurídico da política econômica – se viu reduzida ao simples estudo do fenômeno da concorrência, a partir da investigação sobre a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômico (CADE), atualmente regido pela Lei n. 12.529/2011 e da quase totalmente revogada Lei n. 8.884/1994. A implementação da regulação e dos ventos globalizantes mutilou o ensino e a investigação de diversos conteúdos de Direito Econômico, inclusive do “desenvolvimento.” Todavia, é importante lembrar que continuaram, ainda que em menor número, investigadores e professores preocupados com a teoria geral da disciplina, Constituição Econômica, privatizações, planejamento global, desenvolvimento.

A Análise Econômica do Direito constitui outra importante mudança que influenciará decisivamente a trajetória do Direito Econômico nos próximos anos. A partir da adoção dos pressupostos da Economia Neoclássica (racionalidade, equilíbrio dos mercados) a *Law and Economics* se apresenta aos estudiosos do Direito como a garantia da cientificidade e objetividade por meio da neutralidade de uma nova metodologia interdisciplinar.

Em termos de produção acadêmica, observou-se uma queda no número de obras especializadas no Direito Econômico, apesar da publicação de pelo menos dois clássicos neste período, a “Ordem Econômica na Constituição de 1988”, de Eros Grau e novas edições de “Primeiras Linhas de Direito Econômico”, de Washington Peluso Albino de Souza.

Os ventos do neoliberalismo de regulação somente seriam amenizados a partir de 2003, com a eleição dos partidos dos trabalhadores. Apesar de manter diversas políticas econômicas do período anterior (câmbio flutuante, metas fiscais e metas de inflação), o novo governo proveio importantes mudanças em determinadas políticas sociais e reintroduziu a temática do desenvolvimento na agenda política nacional.

4 NEODESENVOLVIMENTISMO, REFORMISMO FRACO E O DIREITO ECONÔMICO NO INÍCIO DO SÉCULO XXI

No Brasil, apesar de existir a preocupação com o desenvolvimento, dentro de uma ótica planejadora, entre 2003 e 20015, chamado por Armando Boito Jr. e Tatiana Berringer¹⁶ de neodesenvolvimentismo; já por outros, como Luiz Carlos Bresser-Pereira¹⁷ de novo desenvolvimentismo ou ainda por reformismo fraco a partir de um pacto conservador, entre parcela do capital nacional/internacional e entidades de trabalhadores e/ou setores alternativos da economia, voltados ao desenvolvimento¹⁸. Dentro de nossa ótica de investigação, ou seja, do Direito Econômico, poderíamos identificar como uma faceta da regulação neodesenvolvimentista, próxima ao “crescimento modernizante”.

A regulação neodesenvolvimentista conviveu em uma ambiguidade de políticas setoriais conversadoras e políticas setoriais progressistas. Por um lado, a intervenção estatal no domínio eco-

16 BOITO JR; BERRINGER, 2013.

17 BRESSER-PEREIRA, 2013.

18 SINGER, 2012.

nômico fomentou a iniciativa privada, inclusive nacional, por meio de políticas de créditos, compras e obras públicas; por outro lado, a intervenção na economia visava também à execução de políticas sociais destinadas ao aumento da renda dos trabalhadores; estímulo ao consumo de estratos de baixa renda da sociedade; promoção do pleno emprego e dos incentivos às formas alternativas de produção; instituição de políticas voltadas a segmentos vulneráveis da sociedade.

No que se refere ao instituto do planejamento, o governo adota uma valorização de planejamento setoriais em diversas áreas prioritárias (a constitucionalização do Plano Nacional de Educação via emenda Emenda Constitucional 59/09, Plano Nacional de Cultura instituído pela Lei 12343/10, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos formalizado pela Lei 12.305/10, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima criado pela Lei 12.187/09, o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional instituído pela Lei 11.346/06, Plano Nacional de Banda Larga criado pelo Decreto 7175/10). Por outro lado, planos globais estratégicos, tais como Planos Nacionais de Desenvolvimento, perdem espaço na gestão governamental, na medida em que os programas e ações do governo de longo prazo passam a ser definidas apenas via planos plurianuais.

Assim sendo, na regulação neodesenvolvimentista o Direito Regulamentar Econômico é usado agudamente, porém o Direito Institucional Econômico não é deixado de lado. Aliás, os seus representantes, agências reguladoras e conselhos estatais, ligados às políticas socioeconômicas, continuam a cumprir o seu papel dentro da ambiguidade da centralidade da economia de mercado globalizada (incentivo às empresas, metas inflação, câmbio flutuante, comércio internacional ativo) e busca de ações distributivas aos trabalhadores, aposentados, pequenos negócios, setores alternativos de produção e segmentos vulneráveis da população em busca do Estado Social.

Dentro do Direito Institucional Econômico não existiu um desmonte das agências regulação, nem ampliação das privatizações, sobretudo pela União. Apesar da continuidade da realização das parcerias públicas e privadas, sobretudo pelos Estados-membros, como em presídios e estradas, temos o fortalecimentos de algumas

empresas estatais como a Petrobrás, inclusive devido à descoberta do Pré-sal, em face do seu papel essencial ao desenvolvimento e na efetivação da soberania nacional fixada pela Constituição Econômica.

Ademais, houve ainda o fortalecimento dos papéis Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES), Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, como executor de políticas públicas, bem como a criação ainda de novas empresas estatais ligadas por exemplo a gestão e tecnologia (Empresa Brasileira de Planejamento e Logística (EPL) e Empresa de Pesquisa Energética (EPE)), e não necessariamente de produção de bens, serviços e insumos como no neoliberalismo de regulamentação.

No que se refere ao instituto da repartição, o período é marcado pelo aumento considerável de investimento em políticas sociais, tais como os investimentos públicos em políticas agrárias na agricultura familiar; instituição do bolsa família; criação do sistema de bolsas para o ensino superior na rede privada; incremento dos ganhos reais do salário mínimo e das pensões/aposentadorias de mesmo valor, etc.

Apesar da mudança de cenário na regulação neodesenvolvimentista, o Direito Econômico não foi capaz de retornar a centralidade do debate jurídico, seja para resgatar os contornos teóricos do desenvolvimento, seja para regenerar das mutilações anteriores. O Direito Econômico, de forma geral, continuaria a ser identificado como um ramo limitado ao estudo e pesquisa sobre a concorrência (uso e abuso do poder econômico) à luz dos preceitos da escola da análise econômica do direito; ou quando muito, na maioria das vezes, versar sobre agências reguladoras, defesa do consumidor e políticas setoriais, também sobre a influência da dita escola. Os outros conteúdos de Direito Econômico (Constituição Econômica, Planejamento, Intervenção Estatal no Domínio Econômico, Institutos e Teoria Geral do Direito Econômico) continuaram, em regra, e apesar das resistências, mutilados das investigações, ensino e produções intelectuais.

Todavia, nesse mesmo período, o Direito Econômico obteve alguns avanços importantes, tais como: um dos cultores do Direito Econômico de primeira hora, Prof. Eros Roberto Grau (USP), foi indicado Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2004, e

prolatou importantes decisões do tribunal, como a ADI 1950/2005 que deixou expressa a competência das três esferas da federação para legislar sobre Direito Econômico e a necessária contínua da intervenção estatal no domínio econômico na efetivação da Constituição brasileira de 1988; devido fortalecimento/ampliação instituições públicas ensino aumentando vagas e criando novos Cursos de Direito, então houve a necessidade de novos docentes de Direito Econômico, concursados (UFMG, UFRGS, UFJF, UFPI) ou contatados, apesar das ditas mutilações de seu conteúdo; revigoramento da Fundação Brasileira de Direito Econômico, agora como grupo de Estudo de mesmo nome e um grupo de Pesquisa Prof. Washington Peluso Albino de Souza, divulgando, debatendo e pesquisando a disciplina via eventos, palestras e produções intelectuais de resistência; existência de outros polos de investigações e estudos da disciplina, seja em programa de Pós-Graduação (PUC Minas, UNIFOR, UFPB, UFMG, UFRGS, UFJF), seja via Grupos de Estudos (UFPI e USP) realizando debates e eventos; por fim, permanente local de debate e publicações científicas como os Congressos e Seminários anais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), principalmente por intermédio de seu grupo de trabalho de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável - que apesar de possuir um ementa típica de Direito Econômico não possui tal nomenclatura, apesar de retiradas reivindicações de membros da comunidade científica.

5 RUPTURA INSTITUCIONAL E O NEOLIBERALISMO DE AUSTERIDADE: PARA ONDE CAMINHARÁ O DIREITO ECONÔMICO?

O Brasil em 2016 vivenciou uma grave ruptura institucional com o golpe parlamentar e a deposição ilegal da Presidenta Dilma Rousseff. O golpe parlamentar representa um marco em uma nova fase do processo político e econômico brasileiro: inicia-se uma outra faceta da acumulação do capital: o neoliberalismo de austeridade¹⁹, implantada anteriormente em algumas nações europeia como Gré-

19 AVELÃS, 2012, p. 126; CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2017, p. 693.

cia, Portugal e Espanha, após crise subprime global do capitalismo em face da especulação do sistema financeiro de 2008 devido a bolha imobiliária no EUA.

A principal característica do neoliberalismo de austeridade é a substituição da soberania popular pela soberania dos mercados, ou seja, uma completa reconfiguração dos fins e objetivos estatais, na qual as ações e programas estatais se subordinam explicitamente aos interesses de uma plutocracia financeira internacional. Nessa perspectiva, não há espaço para o antigo paradigma nacional-desenvolvimentista ou o neodesenvolvimentismo, pois ao Estado é atribuída a única função de garantidor do processo de acumulação do capital financeiro.

Obviamente, o espaço para o debate teórico sobre o desenvolvimento dentro do Direito Econômico limita-se mais ainda, bem como encontramos alterações da normas do Direito Regulamentar Econômico, tais como: a emenda constitucional n. 95/2016 que fixa os limites de investimentos públicos (saúde, educação, segurança e outros) aos valores orçamentário de 2017, posteriormente corrigido pelos índices inflacionário, apurados oficialmente a cada anos, pelo preço de 20 anos. Tal Emenda, em nossa ótica inconstitucional²⁰, só não limita o pagamento da dívida pública, mas bloqueia institucionalmente²¹ a concretude da Constituição de 1988 e dos direitos inscritos nela, pois inviabiliza financeiramente as políticas públicas destinadas ao desenvolvimento, a qualificação/expansão dos serviços públicos, ao apoio dos segmentos sociais vulneráveis, de incremento das formas alternativas de produção, ao emprego, etc.

Ainda dentro do Direito Regulamentar Econômico, podemos citar a contrarreforma trabalhista, através da Lei n. 13.467/2017. Tal reforma deixou bem claro a íntima relação do Direito do Trabalho com o Direito Econômico, pois a política econômica estatal implantada foi de barateamento do custo da mão obra empregada e de redução/ aniquilação de seu maior canal de luta e de reivindicações (sindicatos de empregados). Ou seja, um tema de Direito

20 CLARK; NOCE, 2017, p. 1241.

21 CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2017, p. 688-689.

Econômico do Trabalho²² que visa, em tese, implementar uma política pública destinada supostamente ao combate ao desemprego. Por ora, os resultados são iguais aos das nações que tomaram as mesmas medidas, continuidade da recessão econômica, aumento do desemprego, crise social, ampliação da economia informal, concentração de renda, rodízio das mão de obra pelos grandes grupos privados, fragilização do mercado interno, redução da arrecadação pública, etc.

Já dentro do Direito Institucional Econômico, apesar da manutenção das agências de regulação e dos conselhos estatais, nota-se a fixação de novos marcos reguladores pró mercado. Percebe-se, por exemplo, a radicalização no processo de privatização de estatais, tanto as de atividades econômicas estratégicas (Eletrobrás, Petrobrás) quanto as de serviços públicos. Houve intenso avanço das parcerias público-privadas (PPP), por intermédio da Lei nº 11.079/20004 e da recente Lei nº 13.334/2016, em estádios de futebol, rodovias, presídios, hospitais, educação infantil, sempre com redução dos riscos privados e garantia dos seus lucros - ou seja, capitalismo sem riscos.

Em síntese, o neoliberalismo de austeridade - apesar da rejeição e resistência de algumas nações, como a Noruega²³ - se consolida nesta segunda década do século XXI como o paradigma dominante. De fato, na maioria dos países centrais ou periféricos observa-se o fortalecimento do capitalismo financeirizado de oligopólios. Nessa fase do capitalismo não prevalece a autorregulação, mas sim a intervenção estatal favorável aos “santificados” mercados, com o enfraquecimento do controle social das políticas públicas. É a sociedade e o Estado trilhando para o anarcocapitalismo²⁴, onde se promove o esfacelamento do Estado de Direito e reinam as grandes corporações.

O papel do Direito Econômico, nesses tempos de austeridade, consiste em permanecer na sua luta histórica pela afirmação da

22 SOUZA, 1985, p.1-45.

23 CAMARGO, 2016, p. 652.

24 MIGUEL, 2006, p. 95-97; CLARK; NOCE, 2017, p. 1236-1239.

Constituição Econômica, de uma redistribuição justa do excedente econômico, da redução das desigualdades regionais e sociais. A tarefa dos estudiosos e pesquisadores do Direito Econômico, em tempos de radicalização dos fundamentalistas do livre mercado, é de resistir e não padecer, em um permanente desafio equilibrista.

Atualmente, um dos riscos do Direito Econômico é a fragmentação no nível da graduação, simbolizada pela proposta de novas diretrizes curriculares para os Cursos de Direito, do Conselho Nacional de Educação (CNE), de 2018. A referida proposta não inclui o Direito Econômico na lista de disciplinas técnicas jurídicas obrigatórias. Em nome da adequação dos necessidades e peculiaridades regionais, em uma nação de dimensões continentais, aponta para sua flexibilização do curso, em prol do recente oligopólio de grande empresas, dominadoras de vagas nos cursos jurídicos, a fim de seus reduzir custos, inadimplência e evasão, preservar/ampliar lucros e dilatar a mercantilização do serviço público de ensino superior, tentando transformá-lo inconstitucionalmente um serviço público em simples mercadoria, ou seja, em atividade econômica em sentido estrito²⁵. Certamente ela poderá trazer novos abalos e mutilações ao Direito Econômico como: a redução da carga horária da disciplina e/ou reforçar a limitação do conteúdo da mesma a legislação da concorrência, ou até a sua eliminação grades curriculares de algumas escolas de direito; aprofundamento da segmentação da produção intelectual a temas de uso e abuso do poder econômico, etc.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo por meio de suas fontes de investigação demonstra objetivamente a existência de uma articulação entre os debates e as políticas econômica nacional desenvolvimentismo e a introdução e consolidação do Direito Econômico no Brasil, a partir de 1972, sobretudo pelo trabalho crucial e hercúleo do Prof. Prof. Washington Peluso Albino de Souza. Neste sentido, o principal objetivo do trabalho foi o de apresentar uma cartografia da relação entre o modelo político-econômico vigente em nosso país e o desenvolvimento

25 GRAU, 2010, p. 108.

acadêmico do Direito Econômico. A hipótese desta investigação pode ser assim resumida: a expansão e consolidação do Direito Econômico relaciona-se diretamente com o modo como as ideias e narrativas sobre o desenvolvimento se perpetuam em determinada época histórica.

O trabalho, então, identificou quatro grandes períodos entre a década de 30 do século XX e o ano de 2018 que condicionaram o desenvolvimento do Direito Econômico: (1) entre os anos 30 e 80 do século passado - o período de hegemonia do nacional-desenvolvimentismo - o Direito Econômico conhece o seu ápice como disciplina em razão da centralidade da temática do desenvolvimento nacional; (2) a partir da década de 90 do século XX, o avanço da ideologia do fundamentalismo do livre mercado e do chamado neoliberalismo de regulação, no qual o Direito Econômico é mutilado e reduzido ao estudo da concorrência (uso e abuso do Poder Econômico); (3) entre 2003 e 2016, no reformismo fraco do governo petista, apesar de uma renovação do discurso e alguns avanços na disciplina, o Direito Econômico não consegue alcançar a sua centralidade do período anterior; (4) após a ruptura democrática por meio do golpe parlamentar e a implementação do neoliberalismo de austeridade, o Direito Econômico apresenta-se como uma disciplina apta a denunciar os ataques aos fundamentos da Constituição Econômica em razão de um programa que nega a soberania econômica e o desenvolvimento nacional.

Como demonstramos ao longo do trabalho, a produção do conhecimento deve ser analisada à luz do contexto político no qual cada disciplina está historicamente inserida. Em regra, a produção do conhecimento jurídico, portanto, não está desvinculada destas condições materiais e políticas. A consolidação e expansão do Direito Econômico no Brasil pode ser explicada por uma combinação entre uma estrutura favorável (a hegemonia do pensamento nacional-desenvolvimentista que impulsiona os debates planejamento, empresas estatais, etc.) e a liderança intelectual incontestável do Prof. Washington Peluso Albino de Souza.

No atual momento de degradação do Estado de Direito e avanço do fundamentalismo de mercado por meio do neoliberalismo de austeridade é sintomática a proposta nova diretrizes

curriculares para os Cursos de Direito do Conselho Nacional de Educação (CNE), de 2018, ao não incluir o Direito Econômico na lista de disciplinas técnicas jurídicas obrigatórias. A despeito das condições políticas adversas, o Grupo de Pesquisa da Fundação Brasileira de Direito Econômico permanecerá na luta pela permanência da disciplina nas grades da graduação e pós-graduação, bem como pela preservação e difusão do legado inestimável do Professor Washington Peluso Albino de Souza.

REFERÊNCIAS

AVELÂS NUNES, António José. **A Crise Atual do Capitalismo: Capital Financeiro, Neoliberalismo, Globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOITO JR, Armando; BERRINGER, Tatiana. Classes Sociais, Neodesenvolvimentismo e Política Externa nos Governos Lula e Dilma. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 47, set. 2013, p. 31-38.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Empresários, o Governo do PT e o Desenvolvimentismo. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 47, set. 2013, p. 21 -29.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Reino da Noruega: a economia e os direitos fundamentais na constituição escrita europeia mais antiga. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 69, 2016, p. 635-656.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Discurso da Despedida do Senado Federal – Filosofia e Diretrizes de Governo**. 1995, pag. 11. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/discurso-de-despedida-do-senado-federal-1994>. Acesso em 21/07/2018.

CLARK, Giovani. CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia Constitucional e Pluralismo Produtivo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. especial, 2013, p. 265-300.

_____; _____. A Constituição Econômica entre a Efetivação e os Bloqueios Institucionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 71, jul./dez. 2017, p. 677-700.

CLARK, Giovani; NOCE, Umberto Abreu. A Emenda Constitucional n. 95/2016 e a Violação da Ideologia Constitucionalmente Adotada. *Revista Estudos Institucionais*, v. 03, 2017, p. 1216-1244.

CLARK, Giovani. *O Município em face do Direito Econômico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. O pioneirismo da Faculdade de Direito da UFMG: a introdução do Econômico. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 40, 2012, p. 143-156.

COELHO, Wladimir Tadeu Silveira. A Política Econômica do Petróleo. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani. *Direito Econômico e a Ação Estatal na Pós-Modernidade*. São Paulo: LTr e FBDE, 2011, p. 81-101.

FERNANDES, Florestan. *Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

FURTADO, Celso. *O Capitalismo Global*. 5ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIGUEL, Luis Felipe. Utopia do Pós-socialismo: esboços e projetos de reorganização radical da sociedade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 21, n. 61, jun. 2006, p. 91-114.

SINGER, André. *Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador*. São Paulo, Cia. das Letras, 2012

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico do Trabalho*. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. 6ª edição. São Paulo: Editora LTr, 2ª tiragem, 2017.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *A Intervenção do Estado no Domínio Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

Recebido em: 24/09/2018

Aprovado em: 03/09/2018